Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 3193/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/10642/2017 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1811241 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** AUDITORIA |
| **ÓRGÃO** | **:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ELDORADO |
| **JURISDICIONADO** | **:** AURO AFONSO TRENTO |
| **RELATOR** | **:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – CONTROLE INTERNO DEFICIENTE – FROTA DE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS – JUÍZO DE PONDERAÇÃO – MISSÃO EDUCATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

A verificação de falta de informações quanto ao controle da frota do município, considerando que a exigência de controle interno é atual, estando pouco efetivado no jurisdicionado, bem como o papel do Tribunal de Contas é educativo, implica ressalva no julgamento regular dos atos fiscalizados na auditoria e recomendação ao atual ordenador de despesas para adotar providências quanto à atuação eficaz do órgão controle interno.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Eldorado, exercício de 2016, apurados no Relatório de Auditoria nº 55/2017, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor **Auro Afonso Trento**, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos relativos ao período ora examinado, constituindo a ressalva o controle interno ainda deficiente no órgão; com **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote providências quanto à concretização de controle interno eficaz no órgão inspecionado, bem como pela observância com maior rigor às normas que norteiam a Administração Pública a fim de evitar falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre as atividades de auditoria ordinária desenvolvida pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito nas contas do Fundo Municipal de Saúde de Eldorado, consubstanciadas no Relatório de Auditoria Ordinária nº 55/2017, abrangendo o exercício financeiro de 2016, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Auro Afonso Trento, CPF/MF nº 163.989.471-34.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência da irregularidades elencadas no Relatório (fl. 4-56) "a) Apresentação de qualquer documento que comprove o controle na utilização, abastecimento e manutenção da frota de veículos no exercício de 2016".

Em razão dessas irregularidades foram os Ordenadores de Despesas, sucedido e sucessor, notificados na forma regimental.

Em reposta a intimação às fls. 108/116, o responsável justificou que não havia um efetivo e eficaz de controle onde se verificasse utilização, abastecimento e manutenção da frota. E, que o controle era feito através de requisições manuais.

O Corpo Técnico, consoante Análise Conclusiva ANA-2ª ICE- - 3935/2018 (fls. 156/158) opinaram pela manutenção da irregularidade, uma vez que a falha não foi sanada.

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer nº PAR - 4ª PRC - 10396/2018, manifestando-se pela imposição de multa aos ordenadores de despesas (ex e ao atual), bem como determinou providências para otimização do controle interno.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Competência da Câmara definida pelo art. 13, V c/c o art. 175, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o exercício financeiro de 2016.

O Relatório de Inspeção Ordinária verificou inconsistências em relação Falta de informações sobre o controle da frota de veículos, sob a responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2016. Sendo relatórios ou documentos

demonstrando o controle na utilização, abastecimento e manutenção da frota.

De acordo com dados constantes nos autos, no exercício financeiro em questão o controle de abastecimento das frotas era feito manualmente.

Com base nessa diretriz, a Unidade Técnica atestou a manutenção da irregularidade aventada alhures. E o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas opinou pela imposição de penalidade, nos seguintes moldes:

> "Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso I do artigo 18 da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela LC nº 233/2016, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> **1-APLICAR** multa à Senhora Marta Maria de Araújo, CPF nº 890.977.261-15, Prefeita Municipal à época dos fatos, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o inciso I do artigo 44 e o inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao artigo 95, Parágrafo Único, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> **2-APLICAR** multa ao Senhor Auro Afonso Trento, CPF nº 163.989.471-34, ex-Secretário Municipal de Saúde e Titular do Órgão e Ordenador de Despesa à época dos fatos, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o inciso I do artigo 44 e o inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência aos artigos 31, 70 e 74, todos da Constituição Federal de 1988.
>
> **3-DETERMINAR** ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso I, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, abaixo transcritas:
>
> Que o Jurisdicionado efetue o correto controle dos gastos com combustíveis e lubrificantes adquiridos, bem como planilha de manutenção dos veículos, em prol dos princípios da Legalidade e Eficiência, ações que devem ser monitoradas nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei nº 160/2012.
>
> **4-RECOMENDAR** ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública para não incorrer nos mesmos equívocos.
>
> **5-COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."

Pois bem, restou demonstrado nos autos que embora o jurisdicionado tenha apresentado alguns documentos de forma aleatória, notas fiscais, ordem de pagamentos entre outros informados acima que auxiliam no controle da frota, não foram apresentados ou enviados documentos comprovando a forma que ocorria o gerenciamento e controle da frota de veículo da secretária de saúde.

No entanto, em que pesem essas considerações entendo que a respeito do

tema o Tribunal deve realizar um juízo de ponderação, haja vista que a exigência de controle interno é atual e ainda pouco efetivado no jurisdicionado. Portanto, nesse momento o papel do Tribunal de Contas é educativo, razão pela qual deixo de aplicar sanção.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, divirjo do Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 – Pela regularidade e legalidade com ressalva dos atos administrativos apurados no Relatório de Auditoria nº 55/2017, cuja auditagem foi realizada no Fundo Municipal de Saúde de Eldorado, exercício de 2016, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Auro Afonso Trento, CPF/MF nº 163.989.471-34, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos relativos ao período ora examinado, constituindo a ressalva o controle interno ainda deficiente no órgão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº. 160/2012;

2 -– pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote providências quanto à concretização de controle interno eficaz no órgão inspecionado, bem como pela observância com maior rigor às normas que norteiam a Administração Pública a fim de evitar falhas da mesma natureza;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva dos procedimentos administrativos apontados no relatório de Auditoria, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC. KGG/DSSM